



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.052630/92-74
Recurso nº : 120.539 – EX OFFICIO
Matéria : CSL – Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A)
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.024

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, não cabe a cobrança da mencionada contribuição, relativamente ao exercício de 1989.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Processo nº : 10880.052630/92-74
Acórdão nº : 108-06.024

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. As Conselheiras IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e TÂNIA KOETZ MOREIRA não participaram do julgamento por não terem assistido ao relatório e à sustentação oral.



Processo nº : 10880.052630/92-74
Acórdão nº : 108-06.024

Recurso nº : 120.539
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 110/112, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, exonerando-a da cobrança do tributo de valor equivalente a 356.050,42 UFIR, da multa de 358.314,80 UFIR, além dos juros moratórios.

Trata-se de exigência da Contribuição Social, decorrente de fiscalização de imposto de renda – pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constante do processo nº 110880.052626/92-05.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal, quanto ao ano-base de 1989, alegando a inconstitucionalidade do lançamento, referente ao ano-base de 1988.

Às fls. 23/29, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-SP nº 8.892/97-11.2193, assim ementada:

“Ementa: Cancela-se a exigência fiscal referente à Contribuição Social, relativa ao período-base encerrado em 31/12/88, à vista da Resolução do Senado nº 11, de 04/04/95. *qmm*

Gal

Processo nº : 10880.052630/92-74
Acórdão nº : 108-06.024

Relativamente ao período-base de 1989, mantêm-se parcialmente a exigência, em consonância com julgado no processo principal

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Notificado da Decisão em 08/12/97, a contribuição interpôs recurso a este Conselho, conforme cópia anexa de fls. 127/132, referente a exigência remanescente do ano-base de 1989, cujo crédito tributário foi transferido deste para o processo nº 13811.000964/98-60 (fls.122).

É o relatório. 



Processo nº : 10880.052630/92-74
Acórdão nº : 108-06.024

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

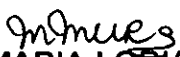
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Como visto do relatório, a autoridade singular excluiu a exigência fiscal referente à Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, com fulcro na Resolução do Senado nº 11, de 04/04/95.

Com efeito, a Resolução do Senado nº 11/95 declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso "Ex-Offício".

Sala das Sessões - DF, em 24 de dezembro de 2000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

